



**PL 1.210, de 2007  
(Do Sr. Regis de Oliveira)**

*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).*

**EMENDA DE PLENÁRIO (MODIFICATIVA)  
(Da Sr.<sup>a</sup> Rita Camata e outros)**

Dê-se aos §§ 4.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do art. 8.<sup>º</sup> da Lei n.º 9.504/97, alterados pelo art. 5.<sup>º</sup> do PL 1.210/07 a seguinte redação.

Art. 8.<sup>º</sup> .....

§ 4.<sup>º</sup> A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção, respeitada a alternância de gênero na proporção de 1 para 1.

.....  
§ 8º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar cinqüenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa restabelecer e aprimorar o princípio da lei de Cotas na composição das listas preordenadas. De acordo com estudo da pesquisadora Clara Araújo dos 19 países da América Latina, 13 aprovaram leis com um sistema de cotas. Tal preocupação se justifica quando verificamos a necessidade de promover a igualdade de gênero na participação política.

Ocorre que a Lei de Cotas, por si só, não garante tal participação. Outras variáveis de ordem econômica e social devem ser consideradas para aperfeiçoar o processo eleitoral de modo a garantir que seja o mais democrático possível.

Um estudo intitulado “Is closed-list PR really Optimal for the election of Women?”, realizado em 2006 comparou 60 países com listas fechadas, flexíveis e abertas. Os resultados são claros: na lista fechada houve uma média de 17,6% de mulheres eleitas, contra 19,7% nas listas abertas e 22,2% nas listas com voto preferencial.



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES**

Com a previsão em lei de que haja uma alternância de gênero na composição das listas preordenadas será possível avançarmos para um sistema que garanta, efetivamente, a participação em condições de igualdade entre homens e mulheres. Para tanto faz-se necessário alterar a proporção de registros por sexo da composição das listas de no mínimo 30% e no máximo 70% para 50% para as candidaturas de cada sexo.

**Deputada Rita Camata**